



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2015.

“Acresce o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal para incluir entre as garantias fundamentais do cidadão o acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital”.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado FRANCISCO FLORIANO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do ilustre deputado Eduardo Bolsonaro, que pretende alterar a Constituição Federal para incluir entre as garantias fundamentais do cidadão o acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital.

Na justificativa, o autor considera que, “o acesso ao conhecimento por meio da internet torna-se alternativa simples, ágil e de abrangência incomparável, democratizando a oportunidade de visualizar a informação, confrontar diferentes pontos de vista e expor publicamente opiniões. Por sua vez, a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio da rede não possui garantia constitucional, sendo que tal carência deve ser sanada pelo poder constituinte reformador, visando ao resguardo de informações necessariamente sigilosas”.

Foi apensada a PEC nº 185/15, de autoria da ilustre deputada Renata Abreu, que visa acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a internet entre os direitos fundamentais do cidadão.



A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de emenda à Constituição encontra-se na fase de apreciação dos requisitos de admissibilidade e, sendo assim, não se cuida de analisar o mérito.

Os requisitos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição são os previstos no art. 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

A proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende “abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais”.

O Poder Constituinte derivado pode criar novas cláusulas pétreas, tendo em vista que o art. 60, § 4º, impede a apreciação e consequente promulgação de emendas à CF tendente a “abolir” as matérias ali listadas, não havendo nenhuma limitação para a “inclusão” de novas cláusulas dessa natureza. Isso, inclusive, já ocorreu no Brasil, como é exemplo a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º, por meio da EC nº 45/2004.

Essa é a interpretação adotada pelo direito constitucional contemporâneo, que tem como seu precursor o eminente constitucionalista, Ministro Luís Roberto Barroso.

“(…) a locução “tendente a abolir” deve ser interpretada com equilíbrio. Por um lado, ela deve servir para que impeça a erosão do conteúdo substantivo das cláusulas protegidas. De outra parte, não deve prestar-se a ser uma inútil muralha contra o vento da história, petrificando determinado status quo. A CF não pode abdicar da salvaguarda de sua própria identidade, assim como da preservação e promoção de



valores e direitos fundamentais, mas não deve ter a pretensão de suprimir a deliberação majoritária legítima dos órgãos de representação popular, juridicizando além da conta o espaço próprio da política. O juiz constitucional não deve ser prisioneiro do passado, mas militante do presente e passageiro do futuro”. (BARROSO, Luís Roberto. “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo”, 5ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 168).

Ademais, o § 2º do art. 5º dispõe que, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim sendo, entendo que a PEC no 86/15 e a PEC nº 185/15 não atentam contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando, pois sua livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, as propostas obedecem aos preceitos da Lei Complementar no 95/98.

Ante o exposto, o parecer é pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição no 86, de 2015 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 185, de 2015.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

Relator